



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13653.000012/2005-14
Recurso nº	158.042 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s) 2004
Acórdão nº	102-49.093
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	JOSÉ FLÁVIO SALLES MARCHETTI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

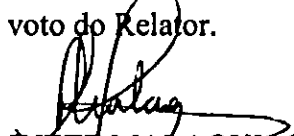
**DESPESAS MÉDICAS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS
RECIBOS - PRINCÍPIO DA BOA FÉ.**

- Apresentados recibos exigidos pela lei, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova. Inteligência do artigo 79, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos. 

Relatório

Na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2003, o contribuinte acima identificado deduziu da base de cálculo o valor de R\$ 17.686,84, assim distribuído: a) R\$ 5.307,49 a título de contribuição de previdência privada; e b) R\$ 12.374,35, de despesas com instrução.

Conforme se observa da notificação de lançamento de folhas 4 e 5, foram glosadas as despesas com instrução.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos recibos médicos de folhas 08/26 esclarecendo erro no preenchimento na sua declaração de ajuste anual. Destacou que o valor R\$12.379,35 não diz respeito a despesas com instrução, mas sim despesas médicas, tratando-se de mero erro material em relação ao local que deveria constar o valor indicado. Disse ser mero erro quanto ao preenchimento da declaração, ou seja, preencheu na linha inferior daquela considerada como sendo a correta.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autuado comprovasse os saques da conta corrente ou cheques dos valores pagos a título de despesas médicas.

Em atenção à intimação, o fiscalizado apresentou o documento de fls. 42 em que o UNIBANCO lhe informa que sua conta foi encerrada em 18/03/2005.

Na manifestação de fls. 39/40, após relatar que se trata de pessoa com mais de 70 anos de idade, disse que em razão do UNIBANCO não ter fornecido os extratos de sua conta procurou atender a fiscalização com os documentos de sua conta junto ao Banco Real e a conta de sua esposa junto ao UNIBANCO.

Como forma de comprovar a origem dos valores pagos, o fiscalizado destaca diversos saques feitos junto às Instituições Financeiras referidas no parágrafo anterior. Diz que costuma fazer pequenos saques, observando o limite de R\$ 1.000,00 que é permitido fazer por meio do cartão eletrônico. A título de exemplo, faz referência aos saques de R\$ 320,00; R\$ 300,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 350,00, feitos respectivamente nos dias 12, 13, 17 e 28 de janeiro e aos saques de R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 200,00; R\$ 315,00 e R\$ 470,00 feitos, respectivamente, nos dias 9, 10, 13, 17 e 24 de fevereiro. A título de curiosidade, destaco que além dos saques de R\$ 1.000,00 feitos nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2003, no dia 14 deste mês o contribuinte demonstrou que foi sacado R\$ 3.000,00 da conta corrente da esposa.

A Quarta Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, por maioria de voto, julgou procedente o lançamento. O voto vencido entendeu pela admissibilidade da dedução das receitas médicas no valor de R\$ 12.258,20, glosando apenas o valor de R\$121,15 pagos à Fundação CESP, a título de co-participação nos gastos financeiros, em face da utilização do plano especial de saúde. A justificativa de tal glosa deu-se porque o valor da importância ora referida estava escrito à caneta no extrato de fl. 26. O voto vencedor glosou os recibos de fls. 8/16, 12/21, 24/27, 22/24 e 25 por não constar dos mesmos os endereços dos profissionais que o subscreveram. Intimado do acórdão (fl. 75), o contribuinte, de forma tempestiva, ingressou com recurso de fls. 76/81 destacando que ficou confuso e desorientado quando da leitura dos votos proferidos, pois "in dubio" o julgamento deveria ser "pró-contribuinte" e não contra o contribuinte.



Pretendendo desfazer dúvidas quanto ao beneficiário dos serviços, o contribuinte trouxe os documentos de folhas 85/90 que se trata de complementação aos recibos originais.

Junto com o recurso, o interessado trouxe o documento de fls. 91 que se constitui de correspondência do Unibanco, dizendo que apesar dos esforços, não foi possível localizar os extratos de sua conta bancária da época.

Antes de finalizar, registro que os valores mensais pelas sessões de fisioterapia com a fisioterapeuta Lilian situaram-se entre R\$ 280,00 e R\$ 520,00 durante o mês, somando R\$ 4.000,00 no ano. Nos meses de março, julho e dezembro de 2003, o contribuinte também apresentou despesas médicas com a fisioterapeuta Cristina, no valor de R\$ 4.000,00, no período. No mês de agosto de 2003 apresentou recibo de R\$ 100,00 com a fisioterapeuta Jane Mota.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei n.º 9.250, de 1995, "in verbis":

A Lei n.º 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifamos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos e sublinhamos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.



§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Do direito da fiscalização de exigir comprovação das despesas

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Das provas das despesas passíveis de deduções.

- Art. 8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/95.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve dar-se por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas médicas, sendo assegurado à fiscalização, nos termos do artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, exigir a respectiva comprovação.

Conforme tenho me posicionado em julgamentos anteriores, trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova.

Para mim, salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

Fixados os parâmetros que tenho por norte, passo ao exame da matéria destacando que no caso dos autos há suspeitas quanto à prestação dos serviços e o respectivo pagamento.

Pelo que se depreende dos autos, os recibos emitidos pela fisioterapeuta Lílían (fl. 08/16), com valores mensais de 280,00; R\$ 360,00 e de R\$ 520,00, no ano de 2003, somam R\$ 4.000,00). Os recibos emitidos pela psicóloga Jeruska Maciel (fls. 17/21), com valores de

200,00 mensais para pagamento de quatro sessões, totalizam 1.000,00 e correspondem aos meses de janeiro a maio do ano de 2003. Também há nos autos recibos emitidos pela fisioterapeuta Cristina Pizarro, dois no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 4.000,00. Finalmente, tem-se o recibo de fl. 100,00 (fl. 25) emitido pela fisioterapeuta Jane Mota. Tais recibos não foram considerados suficientes por falta dos endereços dos respectivos profissionais e por não descrever quem seria o beneficiário dos pagamentos.

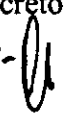
Quanto ao beneficiário do tratamento, em direito o normal se presume e o extraordinário se prova. Neste sentido, salvo disposição em contrário, nos casos de atendimento médico, há que se presumir que o beneficiário dos serviços é a pessoa que pagou. No entanto, no caso dos autos, em relação à indicação de quem seria o beneficiário dos serviços, o recorrente trouxe aos autos os recibos de fls. 85 a 90, examinados pelos integrantes do colegiado quando do julgamento.

A proposta inicial do relator era pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado para declinar o endereço dos profissionais que o atenderam. De posse dos endereços, a fiscalização deveria intimá-los para certificar-se quando a prestação ou não dos serviços e os respectivos pagamentos. Tal proposta não foi acolhida pelo colegiado, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No decorrer dos debates, a Conselheira Núbia Matos Moura e o Conselheiro Rubens, que substituída o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, consultando o sistema Decisões, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não localizaram nenhum outro processo que vinculasse os profissionais emitentes dos recibos. Esclareceu o Conselheiro Rubens que sempre que um profissional da área da saúde emite recibos que são glosados o seu nome é inserido no sistema até para que se acompanhe se é profissional afeito a tal prática. No caso dos autos, em inexistindo qualquer outro processo que tenha por objeto glosa de recibos emitidos pelos profissionais antes nominados, entendeu o colegiado que tais diligências deviam resultar em prova a favor do recorrente.

Tendo em vista que a proposta do relator, quanto ao mérito, seria para manter parcialmente a glosa em relação aos recibos emitidos pela fisioterapeuta Cristina Pizarro, eis que concomitantes, isto é, nos mesmos meses com os recibos emitidos pela fisioterapeuta Lilian Matsushita, o Conselheiro Naury Fragozo Tanaka, examinando os autos, destacou o valor dos rendimentos percebidos pelo recorrente e observou que as despesas médicas se constituíam de percentual modesto em relação aos rendimentos declarados, em especial considerando tratar-se de pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade. Mais, fez questão de destacar o registro existente à fl. 39 em que o contribuinte menciona *“tratar-se de pessoa com sérios problemas neurológicos, afetando, principalmente, os sistemas muscular e ósseo – parte relacionada com os sintomas produzidos pelo DAEM – Distúrbio Androgênico do Envelhecimento Masculino, inclusive com a necessidade de tratamento médico paralelo, não relacionado à parte física, conforme recibos enviados à Receita Federal...”*

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas, sendo assegurado à fiscalização, nos termos dos artigos 11, § 3º, e 79, § 1º, ambos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e artigos 73 e 845, § 1º, ambos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos, exigir a respectiva comprovação.



Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Art. 11.....

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

.....

Art. 79

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Decreto nº 3.000, de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º

....

Art. 845.

...

§ 1º—Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

Uma vez apresentado os esclarecimentos, como ocorreu no caso concreto, tais documentos, à luz do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1944, só podem ser refutados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, o que inexistente no caso dos autos. Assevero que as consultas feitas no sistema Decisões, não indicando suspeita quanto a quaisquer outros recibos fornecidos pelos profissionais citados neste processo, resultou em convencimento do Colegiado de que à luz do artigo 112, II, do CTN, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, a interpretação deve se dar em favor do contribuinte.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário contida no auto de infração de fl. 04.

É o voto.

Sala das Sessões— DF, em 29 de maio de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA